



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10209.720112/2012-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.386 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - SISCOMEX
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 11/12/2003 a 22/01/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é devida a multa regulamentar por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.
EXPORTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, no que se refere à alegação de duplicidade de penalização pela mesma infração.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 364 e seguintes) contra decisão da 7ª Turma da DRJ/FOR, que considerou improcedente as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, exarado pela ALF Porto de Belem, em 29.03.2012, referente à multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação referente ao transporte internacional de cargas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou multa (fls. 111 e seguintes) de R\$175.000,00.

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

- (a) O prazo para prestar as referidas informações está fixado no art. 37 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 28/1994, com redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010.
- (b) A autuada deixou de atender ao prazo estabelecido na legislação para prestar informação sobre carga transportada, caracterizando assim a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Da Impugnação

A Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 238 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) Ilegitimidade passiva. A impugnante não é parte legítima para figurar no pólo passivo do lançamento, uma vez que atuou apenas como agência de navegação marítima, que não se equipara a transportador ou agente de carga, nem pode ser considerada como representante destes para fins de responsabilização por eventuais erros por eles cometidos. Para reforçar sua tese, a defesa cita doutrina e decisões dos tribunais superiores (STF, ex-TFR, STJ), relativas às funções e à responsabilidade por indenização e tributária do agente marítimo.
- b) Denúncia espontânea. Conforme se depreende dos autos, ainda que a destempo, a informação foi prestada pela própria impugnante, antes do início de qualquer procedimento fiscal. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, consoante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.
- c) Cerceamento do direito de defesa devido a falha na descrição dos fatos. Não constam no corpo do Auto de Infração elementos importantes para a perfeita compreensão da acusação, tais como os números dos Despachos de Declaração de Exportação (DDE), os nomes dos navios envolvidos, as datas em que as informações consideradas intempestivas deveriam ter sido prestadas. Trata-se de requisito essencial cuja inobservância prejudica o pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo.
- d) A impugnante não está adstrita ao prazo de 7 dias para registro da DDE. Conforme dispõe o art. 52 da IN SRF nº 28/1994, nos casos ali indicados o embarque da mercadoria poderá ser realizado antes do registro da correspondente DDE (embarque antecipado). Nesses casos é inaplicável o prazo de até 7 dias para informação dos dados de embarque (para reforçar esse entendimento foi citado acórdão da DRJ/Florianópolis).
- e) Duplicidade de pena pela mesma infração. A impugnante foi penalizada mais de uma vez pelo atraso na prestação de informações, tendo em vista que a multa em foco é aplicável apenas uma vez a cada navio/viagem, como já decidiu a própria Receita Federal (para corroborar essa tese foi citado o acórdão nº 07-14.259, de 10/10/2008, da DRJ/Florianópolis).
- f) Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A multa combatida deve ser afastada em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo federal, consoante art. 2º da Lei nº 9.784/1999, eis que a penalidade aplicada é excessivamente gravosa em relação ao possível dano causado pela suposta infração.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 08-36.651 (fls 332 e seguintes), exarado pela 7ª Turma da DRJ/FOR, em 23.06.2016, através do qual foi mantido integralmente o crédito tributário lançado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/2008 a 17/08/2011

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o lançamento cuja descrição dos fatos não contemple todas as informações relacionadas com a infração apurada, mas que apresente elementos suficientes para o perfeito entendimento da acusação, especialmente quando as circunstâncias do caso demonstrarem não ter havido prejuízo ao direito de defesa.

NORMA PUNITIVA EM PLENO VIGOR. AFASTAMENTO DA PENALIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 31/12/2008 a 17/08/2011

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/12/2008 a 17/08/2011

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, como é o caso da prestação de informações sobre veículo e carga transportada, uma vez que o atraso no cumprimento delas já consuma a infração, não havendo como reverter o prejuízo causado pela inobservância do prazo estabelecido.

MERCADORIA PARA EXPORTAÇÃO. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE.

O prazo para registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é de (7) sete dias, contados da data em que as mesmas forem colocadas a bordo do veículo transportador, exceto no caso de embarque antecipado, quando o referido prazo passa a ser contado da data de registro da correspondente declaração para despacho de exportação.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

A prestação extemporânea de informação legalmente exigida referente ao transporte internacional de mercadorias é punida com multa que, em regra, é aplicável em relação a cada veículo, operação ou carga transportada cujos dados específicos a serem fornecidos, conforme definido na legislação regente, tenham sido registrados após o prazo estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado - Relator

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes na legislação; de modo que lhe tomo conhecimento.

Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

A despeito das alegações da Recorrente, os documentos de instruíram o lançamento identificavam claramente os motivos para a autuação, apresentando em planilha anexada ao termo de lavratura os n.ºs dos DDE's; os nomes dos navios aos quais estariam vinculados; e os dias em atraso para o registro tempestivo.

Inexistindo cerceamento de defesa, não há razão para a nulidade nos termos do artigo 59, do Decreto 70.235/1972.

Do Mérito

Da Ilegitimidade Passiva suscitada pela Recorrente

A Recorrente sugere que, como mero agente marítimo, não possui legitimidade passiva para vir a ser exigida a cumprir obrigações tributárias, nem mesmo estaria às respectivas penalidades em caso de inadimplemento.

Contudo, é expressa a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, como se infere do disposto no art. 32 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

Assim, sendo certo que o agente marítimo assume a representação legal do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, com relação à eventual exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

Além disso, vale ressaltar que a redação dada ao artigo 32 acima mencionado é decorrente da alteração trazida pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988, enquanto a Súmula TFR 192, de entendimento diversos, é de 25/11/1985, de modo que a argumentação da Recorrente já está, há muito tempo, superada.

Por fim, vale ainda destacar o Acórdão 3302-005.729 , julgado em 27 de julho de 2018, de relatoria do Conselheiro Jorge Lima Abud, sobre matéria idêntica:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2004

AGENTE MARÍTIMO. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSIÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. Logo, o recorrente, investido na qualidade de representante do transportador estrangeiro, ao não prestar as informações devidas, no prazo regulamentar, sobre carga destinada ao exterior, no âmbito do despacho aduaneiro de exportação, responde pela respectiva sanção pecuniária, em face da referida infração.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.
DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema Siscomex, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Diante disso, não há de prosperar o argumento recursal.

Da Alegada Extinção da Multa por Denúncia Espontânea

A Recorrente, ainda, defende a hipótese de que "as DDE's mencionadas na intimação foram inseridas no SISCOMEX muito antes da lavratura deste auto e do início de qualquer procedimento fiscal.

Mais uma vez, não se sustenta a alegação da Recorrente.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias; de modo que sua entrega fora do prazo não representa excludente da multa prevista no Decreto-LEI 37/1966, mesmo porque o dever do contribuinte é adimplir a obrigação acessória no prazo estabelecido pela legislação, não cabendo adimplemento parcial do ponto de vista temporal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

Outrossim, especificamente sobre o caso presente, reafirmo a obediência desse colegiado a suas súmulas enunciadas pela CSRF. No caso, a recente exarada Súmula CARF 126 veio a corroborar esse entendimento:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Da Alegada Ausência de Previsão Legal para o prazo de cumprimento da Obrigação Acessória em 7 dias

A Recorrente alega que o prazo de 7 (sete) dias para prestar as informações no SISCOMEX não se presta às operações realizadas por ela, razão pela qual não poderia a fiscalização exigir conduta não tipificada.

Todavia, o artigo 37, da Instrução Normativa 28/1994, com a redação dada pela IN RFB 1.096/2010, é clara no sentido que:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

O argumento da Recorrente é de que suas operações estão abrangidas pela regra contida no art. 52 da mesma legislação, que diz respeito aos casos em que é admitido o embarque antecipado de mercadorias, assim considerado aquele realizado antes do registro da declaração de despacho de exportação (DDE). Nesses casos, a impugnante sustenta que não incidiria o referido prazo.

Contudo, não há qualquer evidência acostadas aos autos que a Recorrente realiza operações em loja franca, de venda de pedras preciosas e semi-preciosas, ou ainda “fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional”.

Nesse sentido, resta aplicável a regra geral compreendida no supracitado artigo 37, restando insubsistente os argumentos recursais nesse item.

Da Alegada Ocorrência de Bis in Idem

Quanto a esse item do Recurso, deve-se ter em mente que, é época dos fatos, vigorava a Solução de Consulta Interna COSIT 08/2008, que deveria ter sido adotada obrigatoriamente pela fiscalização, nos termos

Em sua ementa, a disposição é clara no sentido que a aplicação de multa é única por embarque:

Para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada na hipótese de o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, por se tratar de uma única infração.

Em suas conclusões, o Parecer esclarece:

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

Portanto, o lançamento merece reforma para imputar multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sobre cada embarque.

Dos Argumentos de Cunho Constitucional

Quanto aos argumentos de linde constitucional visando afastar a aplicação de norma vigente À época dos fatos, reservo-me à aplicação da Súmula CARF nº 2, de modo que não há tomo dar provimento a essa parcela do Recurso.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado

